



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.483 - Cosit

Data 24 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9504.50.00, Ex 02 da Tipi

Mercadoria: Óculos de realidade virtual, próprios para executar jogos de vídeo, conferências, conteúdos educacionais, filmes etc., do tipo independente, que operam sem uso de computadores, máquinas de jogos ou telefones celulares (“all in one”), providos de unidade de processamento, memória, wi-fi, dois displays de visualização (exibem duas imagens lado a lado), duas lentes, câmera, par de fones de ouvido, microfone, dois sensores de posição da cabeça, controle remoto/apontador e bateria.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC/Tipi 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

.....

Imagens:

3. É o relatório

Fundamentos**Identificação da mercadoria:**

4. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de óculos de realidade virtual (óculos VR), próprios para executar jogos de vídeo, conferências, conteúdos educacionais, filmes etc., do tipo independente ou “all in one” (que operam sem uso de computadores, máquinas de jogos ou telefones celulares), providos de unidade de processamento, memória, wi-fi, dois displays de visualização (exibem duas imagens lado a lado), duas lentes, câmera, par de fones de ouvido, microfone, dois sensores de posição da cabeça, controle remoto/apontador e bateria. O produto também é designado comercialmente capacete de realidade virtual e, para funcionar, precisa apenas de conexão com a internet.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

6. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. Pelo exame das informações disponíveis na internet acerca dos óculos VR e relativas ao produto/marca aqui discutido, reproduzidas no relatório deste documento, constata-se que a função principal dos óculos VR é, notadamente, a de executar jogos de vídeo. Tal conclusão é corroborada pelas imagens contidas no catálogo juntado aos autos pelo Consultante, também reproduzidas no relatório deste documento, que mostram duas pessoas praticando os jogos, vestindo os óculos VR e segurando o seu aparelho de controle remoto.

10. Desta forma, o produto de que trata o presente processo, na verdade, é uma máquina de jogos de vídeo, portátil, com tela incorporada, podendo também ser utilizada para outras funções como videoconferências, filmes e programas educacionais, desde que, é claro, tais conteúdos tenham sido criados com tecnologia apropriada para realidade virtual.

11. A Nota de subposição 1 do Capítulo 95 determina:

“1. A subposição 9504.50 compreende:

- a) Os consoles de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela (ecrã*) de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela (ecrã*) ou superfície externa; ou*
- b) As máquinas de jogos de vídeo com tela (ecrã*) incorporada, portáteis ou não.”*

12. Assim sendo, os óculos VR devem se classificar como máquinas de jogos de vídeo, que estão compreendidas na posição NCM/SH 95.04, cujo texto é:

“ 95.04 - Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão,

incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos*) automáticos (boliche)."

13. Além disto, a Organização Mundial das Aduanas (OMA), ao analisar produto semelhante ao que aqui se discute, decidiu pela classificação na subposição 9504.50, conforme Parecer de Classificação nº 3, internalizado pela da IN RFB 1.859/2018. O produto classificado pela OMA foi considerado uma parte de máquina de jogos de vídeo, já que devia funcionar ligado à máquina que processa o jogo, enquanto que o produto objeto da presente consulta constitui a própria máquina de jogos, que processa e opera o jogo de forma autônoma sem necessidade de um computador ou de uma máquina de jogos. Eis a ementa do citado Parecer:

"NCM: 9504.50

Sortido de realidade virtual para console de jogos de vídeo, acondicionado numa caixa para venda a retalho, constituído por um dispositivo de visualização para montar na cabeça (capacete de realidade virtual), uma unidade central, um par de fones de ouvido (auscultadores) estereofônicos, cabos de conexão (HDMI, USB e capacete virtual), um adaptador de CA e um cabo de alimentação.

O capacete de realidade virtual, que se assemelha a binóculos, incorpora sensores, um módulo de visualização de vídeo (pode exibir duas imagens lado a lado) e duas lentes de aumento que permitem ao utilizador uma visão estereoscópica da tela (ecrã) do módulo de visualização de vídeo. A unidade central é concebida para sincronizar o capacete de realidade virtual e o console do jogo de vídeo (fornece o sinal de vídeo do console para o capacete ou transmite ao console o sinal detectado pelo capacete).

Aplicação das RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 95), 3 b) e 6."

Imagem:



14. Vale repisar que as soluções de consulta sobre classificação de mercadorias devem se fundamentar nos pareceres do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

15. Logo, considerando a vinculação desta Turma do Ceclam aos Pareceres de Classificação da OMA, é forçoso concluir que os óculos VR objeto da presente consulta devem ser classificados na posição 9504, cujos desdobramentos reproduzem-se abaixo, e na subposição 9504.50, com base nas RGI 1 e 6:

9504.30	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pinos*) automáticos (boliche)
9504.40	- Cartas de jogar
9504.50	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30
9504.90	- Outros

16. A subposição 9504.50 não é desdobrada em itens, resultando, portanto, no código 9504.50.00, que possui dois destaques Ex na Tipi:

“ Ex 01 - Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa.

Ex 02 - Máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não, e suas partes.”

17. Com base na RGC/Tipi 1, os óculos VR devem se incluir no Ex-02, já que eles possuem duas telas de visualização e não são uma parte de máquina de jogo, mas constituem a própria máquina.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 95.04) e RGI 6 (Nota de subposição 1 do Capítulo 95 e texto da subposição 9504.50) e na RGC/TIPI 1 (texto do Ex-02), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **os óculos de realidade virtual tipo independente (“all in one”), providos de dois displays de visualização, classificam-se no código NCM/SH 9504.50.00, Ex-02 da Tipi.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 24 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma